



Número: **0600499-52.2020.6.16.0042**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **05/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600499-52.2020.6.16.0042**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600499-52.2020.6.16.0042 que julgou improcedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. (Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por Israel de Souza Marazaki em face de Egberto Celeste Lazari, vulgo "Beto Cambará", candidato ao cargo de Vereador em Londrina/PR, sustentando, em síntese, a prática de abuso do poder econômico pelo representado durante a campanha eleitoral face sua ligação com o Supermercado Cambará situado na Avenida do Café, 123 em Londrina, sustentando que com a campanha eleitoral, o Supermercado e o representado ficaram umbilicalmente ligados, sempre voltado a alavancar o nome do representado, o qual resolveu montar uma barraca -para os trabalhos de divulgação de sua campanha e distribuição de seus materiais - defronte ao supermercado para aproveitar o fluxo de clientes que ali estão com uma farta distribuição de material de campanha aproveitando os clientes que entram e saem do mercado; que os clientes que entram no estabelecimento são recebidos com farta propaganda eleitoral, inclusive ao comprar qualquer produto a propaganda do candidato vai junto na sacola de compras; que os clientes/eleitores são recebidos já com funcionários trabalhando com o botom do candidato e a utilização do material de campanha e ao lado da sacola onde se embalam os produtos adquiridos no supermercado estão a propaganda eleitoral do representado que são colocadas dentro das sacolas). RE19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
ISRAEL DE SOUZA MARAZAKI (RECORRENTE)		GABRIEL ANTUNES DA SILVA (ADVOGADO)
EGBERTO CELESTE LAZARI (RECORRIDO)		MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42792 580	11/11/2021 18:47	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 59.928

RECURSO ELEITORAL 0600499-52.2020.6.16.0042 – Londrina – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RECORRENTE: ISRAEL DE SOUZA MARAZAKI

ADVOGADO: GABRIEL ANTUNES DA SILVA - OAB/PR0076311

RECORRIDO: EGBERTO CELESTE LAZARI

ADVOGADO: MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA - OAB/PR0044248

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO DA ESTRUTURA DE SUPERMERCADO PERTENCENTE À FAMÍLIA. PROVA FRÁGIL E/OU INEXISTENTE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Uma fotografia do candidato, usando *button* e portando pequena quantidade de santinhos, dentro do supermercado de sua família e sentado em um dos terminais de caixa, não é prova de que tenha feito entrega de materiais de campanha à clientela nem que tenha se valido dos empregados do estabelecimento para o mesmo fim.

2. A montagem de uma barraca defronte ao supermercado, em espaço não comprovado como de uso privado, não é prova de uso da estrutura do estabelecimento comercial para alavancar a campanha, mormente quando a prova aponta que se tratou de acontecimento em um só dia ao longo de toda a campanha.

3. Publicações nas redes sociais chamando eleitores para dois atos, um adesivação e uma carreata, realizados ou iniciados no endereço do supermercado, não comprovam o abuso de poder econômico.



4. Para caracterizar abuso de poder econômico, demanda-se prova robusta (i) da conduta caracterizadora do abuso de poder econômico e também (ii) da sua gravidade, sendo ainda imprescindível a (iii) demonstração de participação pessoal ou anuência dos candidatos. Precedentes.

5. O reconhecimento do abuso de poder econômico demanda prova robusta e segura do uso desproporcional de recursos financeiros ou patrimoniais, inexistente nos autos. Precedentes.

6. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 11/11/2021

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada por Israel de Souza Marazaki em face de Egberto Celeste Lazari, sob a alegação de abuso de poder econômico (id. 33428716).

Foi realizada audiência de instrução (id. 33431116), na qual foi tomado o depoimento pessoal das partes e ouvida uma testemunha (áudios no id. 33431166).

Por sentença (id. 33432166), o juízo *a quo* julgou improcedente a representação.

Inconformado, o representante recorreu (id. 33432466), aduzindo, em síntese, que o abuso estaria caracterizado.

Contrarrazões (id. 33432666), pelo não provimento.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento (id. 35608616).

É o relatório.



VOTO

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, eis que, embora não certificado nos autos, a intimação da sentença foi publicada às fls. 215 e seguintes do DJE nº 68 no dia 15/04/2021, quinta-feira, e as razões foram protocoladas no dia 19/04/2021, segunda-feira.

Embora não esteja certificado nos autos, o recorrido foi intimado via DJE nº 81 em 30/04/2021, sexta-feira, e protocolou suas contrarrazões em 05/05/2021, quarta-feira, tempestivamente.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso e das contrarrazões, passando de plano à sua análise.

Mérito

Insurge-se o recorrente contra o julgamento pela improcedência.

Alega que o recorrido abusou "*da sua condição de proprietário de um estabelecimento comercial – Supermercado Cambará – para realizar sua campanha eleitoral*".

Descreve que "*trouxe fotografias do candidato Egberto dentro de seu estabelecimento com materiais de campanha (grande quantidade de santinhos), bem como com adesivos nas camisetas do próprio candidato e funcionários*", além de ter comprovado que se utilizou "*de uma barraca montada de frente ao estabelecimento comercial onde se distribuía materiais de campanha*".

Narra ainda que, via redes sociais, o "*candidato convocava os eleitores a participar de carreata com início no estabelecimento comercial*".

Sustenta que, ao contrário do que foi entendido em primeiro grau, a barraca "*funcionava permanentemente*", aludindo à prova testemunhal, o que demonstraria o uso do estabelecimento comercial em prol da candidatura, desequilibrando a disputa eleitoral.

Argumenta que a fotografia mostra o recorrido, dentro do estabelecimento, usando um adesivo na camisa e com farto material de campanha, o que é indicativo do uso indevido do supermercado e que "*afirmar que isso foi por uma vez ou que ocorreu em razão de fechar o caixa do estabelecimento, é demais acreditar em um bom senso desmedido*".

Conclui que a utilização de estabelecimento comercial para alavancar a candidatura é conduta gravosa, apta a interferir na normalidade e lisura do pleito.

Nas suas contrarrazões, o recorrido afirma, em relação ao alegado abuso de poder econômico, "*que nenhum dos requisitos encontram-se presentes no caso em tela, inclusive porque calcados em mentiras, o que, até mesmo, restou confessado em audiência pelo recorrente*".

Defende que a barraca foi montada uma única vez ao longo de todo o período eleitoral, na via pública e não em frente ao Supermercado Cambará, tratando-se de conduta lícita



na forma do § 6º do artigo 37 e do § 9º do artigo 39, ambos da Lei nº 9.504/97.

Aduz que, ainda que houvesse irregularidade nessa conduta, ela seria atinente à propaganda eleitoral, não configurando abuso de poder econômico, e que não caberia sanção pela propaganda pois não houve prévia notificação para supressão do ato.

Aponta que não há prova da suposta entrega de material de campanha para clientes no interior do supermercado e que toda a narrativa constante das razões baseia-se em uma única fotografia, na qual figuram apenas duas pessoas, nenhuma das quais funcionário do estabelecimento, tratando-se do próprio recorrido e sua esposa.

Argui que referida fotografia não demonstra a distribuição de material, retratando apenas o recorrido na sua ocupação habitual, qual seja, o fechamento de caixa.

Refere ter sido comprovado em audiência que proibia a entrega de materiais de campanha no interior do supermercado e que o recorrente reconheceu que jamais adentrou ao estabelecimento, não tendo presenciado a suposta distribuição.

Destaca que, nas razões, o recorrente inova ao imputar ao seu filho a entrega dos materiais, sendo que, na inicial, a alegação era de distribuição pelos empregados do supermercado.

Pugna pelo não provimento do recurso e pela aplicação de sanção por litigância de má-fé ao recorrente, face à alteração da verdade dos fatos.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, pontua-se que o poder econômico é uma realidade social. Aquela pessoa ou grupo que o detém situa-se em posição vantajosa em praticamente qualquer atividade; as eleições não constituem exceção.

Justamente por isso e ao menos desde a reabertura política, o legislador, notadamente o constituinte, buscou blindar a disputa eleitoral contra a sua influência, chegando ao ponto de incluir como causa de impugnação de mandatos eletivos o seu uso abusivo:

CF, Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, **a fim de proteger** a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e **a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico** ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

§ 10 - **O mandato eletivo poderá ser impugnado** ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, **instruída a ação com provas de abuso do poder econômico**, corrupção ou fraude.

[não destacado no original]

Todavia, não houve a fixação de um conceito legal de abuso de poder econômico,



cujas balizas vêm sendo construídas pela doutrina e pela jurisprudência.

Para Pedro Roberto Decomain, considera-se abuso de poder econômico o emprego de bens e serviços fora da moldura traçada pelas regras de financiamento presentes na Lei nº 9.504/1997. De forma mais delineada, o abuso de poder econômico refere-se à utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando a normalidade, a isonomia e a legitimidade das eleições.

Assim, vislumbra-se o abuso de poder econômico nas situações que endossam os gastos eleitorais em demasia com escopo de influenciar negativamente a vontade do eleitorado, desvirtuando-a de sua opção inicial para que escolha candidato que disponha desses recursos. [AGRA, Walber de Moura. **As várias formas de abuso de poder como acinte ao financiamento eleitoral - in: FUX, Luiz et alli (coords.) - Tratado de direito eleitoral, v. 5: Financiamento e prestação de contas. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 104, não destacado no original]**

(...)

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, "[a] caracterização do abuso do poder econômico resulta do excesso no aproveitamento da capacidade de geração de riqueza, apto a desequilibrar o pleito eleitoral, em benefício de candidato" (RO 0603902-35/BA, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 12/11/2020).

3. A configuração do abuso condiciona-se, ainda, à gravidade das circunstâncias em que praticada a conduta (art. 22, XVI, da LC 64/90), aferível a partir de seu impacto perante o eleitorado e sua aptidão para desequilibrar a disputa eleitoral. Precedentes.

(...) [TSE, AgRg no RO nº 060187690/RO, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 04/05/2021, não destacado no original]

(...)

4. No tocante ao abuso do poder econômico, a compreensão deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o ilícito se caracteriza pela utilização desmedida de aporte patrimonial que, por sua vultosidade e gravidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando a lisura do pleito e seu desfecho. Precedentes.

(...) [TSE, AI nº 68543/PA, rel. Min. Edson Fachin, DJE 19/03/2021, não destacado no original]

Congregando as características mais comuns citadas na doutrina e na jurisprudência, das quais os excertos acima são indicados a mero título ilustrativo, pode-se definir o abuso do poder econômico como o uso desproporcional de recursos ilícitos ou não, financeiros ou mensuráveis em dinheiro, com aptidão de influenciar no livre exercício do sufrágio, seja cooptando diretamente os eleitores, seja dando amplitude exacerbada a uma das campanhas.

No caso concreto, a prova dos autos resume-se aos seguintes elementos:

a) Fotografias apresentadas no corpo da petição inicial:





Anota-se que as fotografias da barraca foram aparentemente tiradas em uma mesma data, pois as pessoas retratadas em ambas estão com as mesmas roupas, e que a única fotografia do interior do supermercado mostra apenas o recorrido e sua esposa com bottons e uma pequena quantidade de santinhos no balcão.

b) Captura de tela de uma publicação no Facebook





c) Ata notarial apresentada em aditamento à inicial (id. 33429166)

Nesse documento certificam-se duas publicações no perfil do recorrido no Instagram: a indicada no item "b", publicada em 20/10/2020, e outra, postada em 07/10/2020, chamando o eleitorado para um "adesivaço" no mesmo endereço.

Constam, no corpo da ata notarial, três capturas de tela referentes a essas postagens, nominadas como anexos 1, 2 e 3. São elas:



Anexo 01



Anexo 02



ANEXO 03



d) Prova oral colhida em audiência (id. 33431166):

Consoante descrito na ata (id. 33431116), foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvida uma testemunha.

d.1) Depoimento pessoal do recorrente:

(...) [perguntado quantas vezes foi ao supermercado] No supermercado, estive na, passei na frente algumas vezes, mas no supermercado não. [perguntado se entrou no supermercado] Não. [perguntado se viu entrega de panfletos dentro do mercado ou funcionários usando bottons dentro do estabelecimento] Dentro do mercado eu pessoalmente não vi. Não estive dentro do mercado, como eu te respondi na pergunta anterior. [perguntado se viu a barraca em frente ao mercado] Sim. [perguntado quantas vezes] Eu tenho passado na frente do mercado duas ou três vezes, tá, porque não era a minha região principal de atuação. (...)

d.2) Depoimento pessoal do recorrido:

(...) [perguntado quanto tempo a barraca ficou montada em frente ao supermercado] Foi apenas um sábado. [perguntado se a barraca era específica para distribuição de material de campanha]



Não. Nós usamos algumas vezes pra fazer algumas promoções. (...) De vez em quando vai algum pessoal de farmácia, fazer aferição. Eu geralmente, usa-se algumas vezes, ultimamente não tamo usando. (...) [perguntado se fazia distribuição de material de campanha para a clientela] Não senhor. Nunca foi feito. [perguntado se sabia de algum outro estabelecimento que estivesse distribuindo sua propaganda] Eu pedi votos para todos os comerciantes, mas se eles estavam distribuindo eu não sei. (...) O supermercado é do meu pai e nós somos sócios. Nós somos em três irmãos. Marcelo, Alexandre e eu, Beto Cambará. E agora nós tamos tomando conta nós, que o pai tá meio afastado. (...) Eu faço compras, aí eu cuido dos fechamentos de caixa, eu cuido dos funcionários, Ceasa, eu faço Ceasa até hoje. [perguntado se permaneceu nessa função durante a campanha eleitoral] A parte do Ceasa sim, mas eu diminuí, porque a nossa campanha foi muito sola, muito pé no chão. Muita caminhada, muitas visitas em vários comércios. (...) As fotos são do interior do supermercado. [perguntado se ele aparece em alguma das fotos] Eu e minha esposa, chegando para fazer o fechamento. Pra fazer o fechamento da parte da tarde. (...) [perguntado se o local em que instalada a barraca servia para estacionamento de veículos] Não. [perguntado se o espaço da barraca era privado ou público] Público, né. [perguntado se usou a barraca para distribuição do material de campanha] Que tinha material na barraca, sim. Lá, pra quem quisesse, tivesse interesse em recebê-lo tinha lá na barraca numa mesinha sim. [perguntado se tinha pessoas ali distribuindo] Não. [perguntado se fazia a distribuição pessoalmente] Não. Eu não tava fazendo distribuição. Tava ali pra quem na hora passasse. Ali era um ponto de apoio, o pessoal ia fazer na região, então se abastecia de material. [perguntado se fez uma convocação pelas redes sociais para uma conversa com eleitores e panfletagem naquele local] Sim. Uma vez. (...) Só fizemos uma vez lá. [perguntado se os funcionários do supermercado tinham autorização para entregar material de campanha, caso alguém solicitasse] Não senhor. Eles não tinha. Inclusive no interior da loja não tinha banner, não tinha nada, especificando que eu era candidato. Dentro da loja não existia uma foto, não existia um banner, nem no caminhão que eu fazia lá o Ceasa não tinha um nada, não tinha um adesivo, não tinha um nada. (...) Eu tava chegando, eu e a minha esposa, aí pediram pra fazer um fechamento daquele último caixa que ia ser fechado mesmo. Inclusive nessa foto aparece só eu e a minha esposa, quando eu tava chegando da rua, fiz o fechamento do caixa, por isso que tava aqueles material, aquela loucura, daí eu fui lá pra cima pra levar dinheiro, levar as coisas aí lá pro escritório.

d.3) Miguel Salviano da Silva, testemunha da defesa, empregado do supermercado:

(...) Eu faço um pouquinho de tudo. Sou açougueiro, sou repositor, busco mercadoria na rede, já fiz entrega também. Um pouquinho de cada coisa. [perguntado há quanto tempo trabalha lá] Vai fazer agora em maio 18 anos. (...) O Beto é comprador do Ceasa e ele faz fechamento de caixa e cuida dos pagamentos dos funcionários. (...) [perguntado se viu material de campanha dentro do supermercado] Não senhor, era proibido. [perguntado por quem] O Beto. O Beto não deixava a gente usar o material de campanha dentro do mercado. [perguntado sobre a barraca] Foi montado uma vez. (...) Essa barraca foi montada pro pessoal que fazia campanha pra ele na redondeza entregando santinho, pra eles virem pegar o material. [perguntado se ficava algum funcionário ali fazendo esse trabalho] Não senhor. (...) Nem o seu Beto. (...) Não ficou ninguém na barraca. Quando a pessoa passava e falava que queria, aí vinha uma pessoa lá e entregava pra ele. Não era abordado ninguém. (...) perguntado se a barraca estava no mercado ou na via pública] Via pública. (...) O único que usava botton era o Beto e a esposa dele, mais quando eles saíam pra campanha. (...) Ele fazia o Ceasa, que ele tem que fazer os preços, né, ele fazia o preço, distribuía ali com a gente e já saía. Depois voltava pra fazer, na parte da tarde, o fechamento de caixa, que era serviço dele. [perguntado quem fazia fechamento de caixa além



do Beto] Só ele que fazia. (...) [afirmado para a testemunha que na defesa havia menção a duas montagens da barraca e perguntado se ela confirmava] Não, foi uma vez só. Assim que eu fiquei sabendo por cima, que o Giovani [filho do recorrido] tinha falado pra mim, eles fizeram duas chamadas, mas só montaram uma vez.

Nenhuma outra prova foi produzida.

Da atenta análise da prova, podem-se estabelecer os seguintes fatos como devidamente comprovados: o recorrido foi flagrado em uma oportunidade dentro do supermercado, acompanhado de sua esposa, ambos com bottons da campanha e portando uma pequena quantidade de santinhos (não uma "farta" quantidade, como imputado nas razões); o recorrido instalou uma barraca defronte ao supermercado em ao menos uma oportunidade durante o período eleitoral; o recorrido fez publicações nas redes sociais convidando eleitores a participarem de dois atos de campanha, um adesivaço e uma carreata, que se realizaram ou iniciaram no mesmo endereço.

Todavia, algumas circunstâncias relacionadas a esses fatos, embora alegadas pelo recorrente, não foram comprovadas por nenhum meio: entrega de materiais de campanha no interior do estabelecimento comercial, seja diretamente, seja pela colocação de santinhos nas sacolas da clientela; participação de empregados do supermercado; uso da barraca em outros dias além da única oportunidade reconhecida pela defesa e retratada nas fotografias; uso da barraca para entrega de materiais de campanha à população (e não como espaço para abastecimento dos cabos eleitorais, como alegado pela defesa); natureza do espaço em que montada a barraca, afirmada como privada pelo recorrente mas referida como via pública pelo recorrido e pela testemunha.

Quanto a esta última circunstância, mister pontuar que, embora pela fotografia se tenha a nítida impressão de que a barraca se encontra instalada em um recuo que poderia ser utilizado como estacionamento do supermercado, a única testemunha ouvida - que, embora seja funcionário do supermercado e empregado direto do recorrido e de sua família há 18 anos, não foi contraditada, tendo prestado o compromisso legal - afirmou que se trata de via pública e não de espaço privado do estabelecimento.

Nesse cenário, só há prova efetiva de que o recorrido ingressou no supermercado em um dia, usando botton e com um punhado de santinhos, que montou barraca na sua frente e usou esse endereço como base para um adesivaço e para o início de uma carreata - atividades essas que não são ilícitas de *per si*, inexistindo prova em sentido contrário.

A jurisprudência é uniforme quanto à necessidade de prova robusta (i) da conduta caracterizadora do abuso de poder econômico e também (ii) da sua gravidade, sendo ainda imprescindível a (iii) demonstração de participação pessoal ou anuênciam dos candidatos. Nenhuma dessas características foi devidamente comprovada nos autos, sendo as teses recursais baseadas em rumores e indícios.

A título ilustrativo, indicam-se os seguintes julgados:

(...)

11. Da leitura do acórdão regional, infere-se que não foram apresentados fundamentos suficientes para justificar a conclusão de que os fatos narrados se revestem de gravidade a ponto de afetar a legitimidade do pleito e a igualdade de chances entre os candidatos.



pois:

- a) embora o Tribunal de origem aponte a ocorrência dos cultos em datas próximas ao segundo turno e a repetição da conduta como aspectos indicativos da gravidade na espécie, é certo que os fatos tidos como abusivos ocorreram em apenas três cultos, número que carece de maior expressividade, ainda que tenham ocorrido as vésperas do segundo turno;
- b) não há no acórdão regional informações mínimas acerca de quanto tempo dos cultos foi destinado especificamente à promoção dos candidatos, por meio de pronunciamentos favoráveis e de incitação ao voto nos recorrentes e contrários ao seu adversário no pleito. Quanto ao ponto, observa-se que as falas transcritas no acórdão regional são curtas, o que permite concluir que o tempo utilizado para a prática dos atos ilícitos foi pequeno, ainda que não se possa indicá-lo com precisão;
- c) o arresto recorrido não demonstra que a quantidade de fiéis presentes nos cultos em tela seja relevante em relação ao eleitorado do município. A presença de, no máximo, 1.600 pessoas nos três cultos em que ocorreram os fatos narrados é irrelevante no contexto do município de Diadema/SP, cuja eleição foi, de acordo com o arresto regional, decidida em segundo turno, e, por conseguinte, contava mais de 200 mil eleitores à época das Eleições de 2016;
- d) não há demonstração de que os fatos narrados tenham representado gastos vultosos e excessivos de recursos patrimoniais, a fim de configurar o abuso do poder econômico, o qual se caracteriza "pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa" (AIJE 0601864-88, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 25.9.2019).

12. Na espécie, o Tribunal de origem não demonstrou que os fatos descritos no acórdão regional ostentariam gravidade suficiente para afetar a legitimidade do pleito e a isonomia entre os candidatos, o que é necessário para a caracterização do abuso do poder econômico, nos termos do art. 22, XVI, da Lei Complementar 64/90.

13. A orientação deste Tribunal Superior é no sentido de que, para a imposição da inelegibilidade decorrente da prática de abuso do poder econômico, exige-se a comprovação de que o beneficiário tenha participado direta ou indiretamente nos fatos tidos como abusivos. Nesse sentido: REspE 458-67, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 15.2.2018.

(...) [TSE, AgRg no REspE nº 61867/SP, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 13/05/2021, não destacado no original]

(...)

25. No mérito, é sabido que para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não constitui mais fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento.

26. O abuso do poder econômico, por sua vez, caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa.

(...)

31. Emanando todo o poder do povo, compete à Justiça Eleitoral proteger a vontade popular, e não, substituí-la, razão pela qual a cassação de mandatos deve ser sempre precedida de minuciosas apuração e comprovação. Na verdade, sua incidência somente deverá ocorrer quando, dadas a gravidade e a lesividade das condutas, a legitimidade do pleito



tenha sido tão afetada que outra solução menos gravosa não teria o condão de restabelecê-la.
(...)

36. Inexistente demonstração efetiva da materialidade do ilícito e de sua gravidade, não há que se perquirir acerca de eventuais reflexos eleitorais. Não sendo possível constatar a prática de conduta grave o suficiente para turbar a legitimidade, a normalidade e a paridade de armas das eleições, fica afastada a ocorrência do abuso de poder, o que, por sua vez, conduz à rejeição dos pedidos de cassação do mandato e declaração de inelegibilidade.

(...) [TSE, AIJE nº 060177905/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 11/03/2021, não destacado no original]

Destaca-se que o ônus da prova é sempre da parte ativa; no caso, o recorrente não se desincumbiu a contento da tarefa de demonstrar que o recorrido teria se valido intensivamente da estrutura do supermercado da sua família para alavancar a sua campanha.

Ressalta-se ser inviável, dada a gravidade das sanções decorrentes de eventual procedência da AIJE, basear a condenação em suposições, como pretende o recorrente ao afirmar, em relação à fotografia que mostra o recorrido dentro do supermercado usando um botton, que *"afirmar que isso foi por uma vez ou que ocorreu em razão de fechar o caixa do estabelecimento, é demais acreditar em um bom senso desmedido"*.

Não se trata de "acreditar", mas de "provar" e, em especial, a quem cabe provar - o próprio recorrente.

No caso dos autos, em que a prova é (i) inexistente quanto à distribuição de material de campanha no interior do supermercado e à participação de empregados do estabelecimento, (ii) frágil quanto à natureza privada do espaço em que montada a barraca, (iii) inexistente quanto à expressão econômica desse espaço e (iv) inexistente quanto ao uso da estrutura do supermercado no adesivaço e na carreata, é de todo inviável reconhecer a prática de abuso de poder econômico, de sorte que a rejeição das teses recursais é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

Sintetizando as considerações expendidas, CONHEÇO do recurso e, no mérito, NEGO-LHE provimento.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600499-52.2020.6.16.0042 - Londrina - PARANÁ -



RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE: ISRAEL DE SOUZA MARAZAKI - Advogado do(a) RECORRENTE: GABRIEL ANTUNES DA SILVA - PR0076311 - RECORRIDO: EGBERTO CELESTE LAZARI - Advogado do(a) RECORRIDO: MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA - PR0044248

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, e, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani. Ausência justificada da Juíza Flavia da Costa Viana. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 11.11.2021.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 11/11/2021 18:47:03
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111118470271200000041768247>
Número do documento: 21111118470271200000041768247

Num. 42792580 - Pág. 13